

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3282/2003
OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 100/2003, que "Disciplina o
descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas
usadas no município de Bebedouro e dá outras providências."
Apresentado em sessão do dia .01/12/2003
Autoria Poder Executivo
Encaminhado às Comissões de
Prazo Final
Aprovado em/
Autógrafo de Lei n.º
Lein.º 3342, de 12/12/2003

LEI N° 3342 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

ciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e padas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providências. autoria do Vereador Anadir Ribeiro

RLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE DA CÂMARA INICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas buições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição deral e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que âmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

i. 1º - Todas as pilhas e baterias, independentemente de composição, e especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, recúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer os de aparelhos, veículos ou sistemas fixos ou móveis, bem como os odutos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura forma não substituível, bem como as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de por de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo ercúrio, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelos uários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de sistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse s fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem diretamente, ou r meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tamento ou destinação final ambientalmente adequada.

§1° - As baterias industriais, independentemente de sua composição, e em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2° - As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no *caput* deste artigo.

rt. 2° - Os estabelecimentos do município de Bebedouro que comercializam produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica atorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam prigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas aracterísticas sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos ocedimentos referidos no mesmo art. 1°.

rt. 3º - As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão er acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, pedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até seu passe aos mesmos.

§1° - Os usuários de pilhas, baterias e lâmpadas mencionadas no art. 1° desta Lei deverão, quando esgotada a vida útil, devolvê-las aos comerciantes, aos importadores ou às redes de assistência técnica autorizadas.

§2º - O Poder Púbico Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento de pilhas, baterias e lâmpadas a serem descartadas pelos usuários, até que sejam estruturados mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento por parte dos fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes desses produtos.

§3° - Os fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes que operam no Município de Bebedouro terão o prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, para a montagem e o efetivo funcionamento do sistema de coleta, transporte e armazenamento das pilhas, baterias e lâmpadas às quais se refere esta Lei.

§4º - Os fabricantes e os importadores deverão, no mesmo prazo do § 3º, dispor de sistema organizado para os procedimentos posteriores aos mencionados no referido dispositivo legal, para promover a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a destinação final ambientalmente adequada das pilhas, baterias e lâmpadas.

§5° - O comércio realizado por ambulantes de quaisquer dos produtos mencionados nesta Lei também está obrigado a adotar o procedimento ora disposto.

<u>urt. 4°</u> - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final das ilhas, das baterias e das lâmpadas abrangidas por esta Lei, realizados

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

diretamente pelo fabricante ou por terceiros no município de Bebedouro, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, retirada dos vapores, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o ar, com o solo e com a água, observada as normas ambientais, incluído o licenciamento ambiental da atividade.

Parágrafo único - Na impossibilidade da reutilização ou reciclagem das pilhas, baterias e lâmpadas descritas no art. 1°, o tratamento térmico poderá ser efetuado no território do município de Bebedouro somente quando autorizado por legislação estadual e nos termos das normas, padrões e procedimentos específicos de incineração estaduais, devendo também atender às condições técnicas previstas na NBR-11175 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos, e padrões da qualidade do ar, estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 03, de 28 de junho de 1990, assim como outros, municipais, estaduais ou federais, que venham complementá-los ou substituí-los.

<u>Art. 5°</u> - Fica terminantemente proibida a destinação final das pilhas, baterias e lâmpadas, mencionadas no *caput* do art. 1° desta Lei, no aterro sanitário do Município.

Art. 6° - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

 II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas - naturais ou artificiais em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação;

IV - aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Parágrafo único — A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final no território do município de Bebedouro dependerá de licenciamento ambiental específico.

Art. 7° - Para os fins propostos nesta Lei, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR-7039/87);

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR-7039/87);

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR-7039/87);

IV - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR-7039187);

V - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, condomínios residenciais, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel ou, ainda, tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular, aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII - pilhas e baterias portáteis: aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII - pilhas e baterias de aplicação especial: aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentâneas;

IX - lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de

mercúrio ou argônio;

X - lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;

XI - lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;

XII - lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;
 XIII - lâmpadas a vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior

vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;

XIV - lâmpadas halógenas dicróicas: lâmpadas incandescentes com

adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);

XV - outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.

Parágrafo único — O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas e possibilitar a retirada dos vapores para reaproveitamento, assim como dos demais materiais que as compõem.

Art. 8° - O Município de Bebedouro, através do Departamento do Meio Ambiente Municipal, fiscalizará a implementação desta Lei:

I - junto ao segmento de produção, assistência técnica, distribuição e comercialização de pilhas, baterias e lâmpadas, para que, no prazo estabelecido, estejam organizados e tenham em funcionamento:

a) o sistema de coleta, de transporte e de armazenamento adequados;

 b) os procedimentos relacionados à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

II - junto à população no sentido de sensibilizá-la, fornecer esclarecimentos e orientações de procedimentos em relação à importância e necessidade de devolução das pilhas, baterias e lâmpadas, assim como informações em relação aos locais de entrega.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Departamento do Meio Ambiente Municipal poderá montar campanha e produzirá e distribuirá material elucidativo e educativo constituído por cartazes, folhetos, folder(s) e outros materiais que possam contribuir para atingir os objetivos da presente Lei, bem como poderá apoiar e realizar palestras, debates, seminários e conferências com o mesmo fim.

Art. 9° - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, integrar o sistema que viabilizará o retorno dos materiais de que trata a presente Lei aos importadores, aos distribuidores e aos seus fabricantes.

Art. 10 - A execução das atividades relacionadas ao cumprimento efetivo dos dispositivos desta Lei caberá à empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos urbanos do município de Bebedouro.

Art. 11 - A fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Le é de competência do Departamento do Meio Ambiente Municipal.

Art. 12 - O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitara os infratores ao pagamento de multas, cujas hipóteses de incidência aplicação e valor serão definidas por regulamentação do Poder Executivo

<u>Art. 13</u> – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-s as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2749, de 05 de janeiro d 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, ac 12 de dezembro de 2003.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





OEC/652/2003 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi **derrubado**, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro do corrente ano, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3282/2003, referente ao Projeto de Lei nº 100/2003, que disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa Orpham PRESIDENTE

A Sua Excelência, Senhor Davi Peres Aguiar PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3282/2003, referente do Projeto de Lei nº 100/2003, que disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras providências, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro,
após leitura e análise da propositura, emite parecer de illas lidade decidindo, pertanto por que demonda.
Sala das Comissões, OP de dezembro de 2003.
Paulo Cesar dos Santos Alves
RELATOR
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
Celso Teixeira Romero
Presidente
Walter de Oliveira Cávoli
Membro '
Sala das Comissões, OP de

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.282/2003, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2003. Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO - LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, que tem sob fundamento que o Autógrafo de Lei supra contraria, segundo entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e é contrário ao Interesse Público.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

QUANTO AO MÉRITO

2 - Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser o Autógrafo de Lei nº 3.282/2003, inconstitucional, por afetar o principio da Separação dos Poderes

Pois bem, conforme já exposto por ocasião do parecer emitido em abordagem ao Projeto de Lei nº 100/2003, ficou assentado que a Câmara Municipal é competente para legislar sobre o assunto objeto do Projeto citado, de acordo com os artigos 11, inciso XXII e 12, inciso VI e VII e 17, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pieno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e deste Município:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

ao passo que o autógrafo de Lei nº 3.282/2003, procura justamente legislar sobre assunto de interesse local, ou seja, da preservação do meio ambiente como forma de melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos, pois com a regulamentação do descarte e do gerenciamento de pilhas, baterias e lâmpadas no Município de Bebedouro, estaremos dando um grande passo neste sentido, conforme já exposto no parecer emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 100/2003.

"Deus seja Louvado"





ESTADO DE SÃO PALILO

Não há nisso, portanto, qualquer ofensa ao Principio Constitucional da Separação dos Poderes, inobstante os fundamentos consignados no veto, os quais provêm, na verdade, de outra doutrina. Nota-se que a Lei Orgânica não reservou a matéria como sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim autorizou a Câmara Municipal a legislar sobre o assunto conforme supra mencionado. Ademais, no sentido do Autógrafo de Lei vetado, existem outros entendimentos a embasar as pretensões nele contidas, tal como abaixo transcritos os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/479:

"Função Legislativa - A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estadomembro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, caput, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal <u>não reserva</u>, <u>expressa e privativamente</u>, <u>à iniciativa do prefeito</u>." (grifo nosso)

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locals, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)."



ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que é patente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Autógrafo de Lei.

Além de que, a alegação de que a matéria não atende ao interesse público deve ser descartada, pois já ficou demonstrado acima e no parecer emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 100/2003, que pretende-se disciplinar o descarte e o gerenciamento de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município em prol de um meio ambiente mais equilibrado e preservado.

Assim, não se sustenta e assertiva de que o presente Autógrafo de Lei é contrário ao interesse público simplesmente pelas suposições de que os comerciantes talvez deixem de vender tais produtos, para não ter que recebe-los após o uso, ou pelo fato dos comerciantes terem que receber produtos utilizados que não foram vendidos por eles, por falta de controle, ou, também pelo fato de que o presente não teria como obrigar as industrias e importadoras localizadas em outras cidades a receber tais produtos, pois tais alegações são simplesmente descabidas.

Portanto, é descabido dizer que o presente Autógrafo de Lei contraria o interesse público, visto que é obrigação, especialmente do Poder Público, defender e preservar o meio ambiente, principalmente de acordo com o artigo 203, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, e o presente Autógrafo tem como objetivo nada mais do que contribuir de maneira eficaz para a defesa e preservação do meio ambiente.

"ART. 203 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras."

CONCLUSÃO

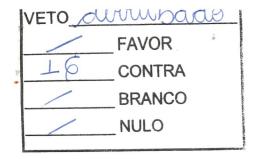
3 - Por tudo isso, o Veto é inconsistente, seus fundamentos não encontram respaldo na CF/88, na Constituição Estadual e nem mesmo na LOMB. e até mesmo as contrariam. Não há como se negar, diante do exposto, a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria objeto do Autógrafo de Lei Complementar ora Vetado, sendo certo, de outro lado, que e a matéria trazida pelo mesmo não é contrária ao interesse público. Destarte, confirmo o parecer dado por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 100/2003.

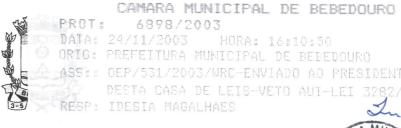
De tudo, pois, meu parecer é pela inconsistência do VETO, s.m.j., cabendo aos Nobres Vereadores o juízo final pela manutenção ou derrubada do mesmo.

Bebedouro (S.P.), Capital Nacional da Laranja, 03 de dezembro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B /S P 112 825

"Deus seja Louvado"





Estado de São Pãulo

Carlos Alberto Corrêa Orpham Presidente

Prefeitura de Bebedouro, 21 de novembro de 2003.

OEP/_531 /2003/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.282/2003

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra,** o Autógrafo de Lei nº 3.282/2003, que "Disciplina o descarte e o gerenciamento adeuqado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providencias", por ser tal expediente legislativo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre asseverar que o autógrafo que ora se veta, em última análise, disciplinar o descarte dos materiais que especifica, sendo certo que tal desiderato irá influenciar diretamente na própria comercialização dos citados produtos.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a medida que procura regulamentar matéria de competência exclusiva do Executivo, neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: "Art. 8º - O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente".

2. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: "A <u>administração municipal é dirigida pelo Prefeito</u>, que, <u>unipessoalmente</u>, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização





Estado de São Pãulo

administrativa.

"As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)".

3. Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típicos do Executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade da Câmara Municipal praticar atos de gestão fora do âmbito do Legislativo, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

4. O E. Tribunal de Justiça deste estado, já teve o ensejo de apreciar a questão análoga a presente (**ADIn. n.º 12.240.0** – Sessão Plenária – j. 6.3.1991, rel. Des. Ney Almada, RT 667/79), *verbis*:

"(...)
"O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com a norma regente e condicionante, contida no âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos Poderes, veda o controle das funções de um pelo outro, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna.

"Em acórdão relatado pelo Des. Sabino Neto, com aval irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, <u>e</u> demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, <u>nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa</u>, por ofensa a prerrogativas do prefeito (ADInconst. 11.370, j. 1.8.90)" – destaques nossos -.





Estado de São Pãulo

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

5. Deve ser ainda argumentado que o dispositivo impugnado não atende ao interesse público, a medida que procura criar dispositivo legal apto a disciplinar o descarte de pilhas, baterias e lâmpadas, porém sem se fazer qualquer estudo aprofundado da questão, restando induvidoso que a adoção de tal medida irá ocasionar sérias implicações aos comerciantes de citados produtos em nossa cidade.

A título de exemplo, se observarmos o art. 1º do citado expediente legislativo, vê-se que os usuários e consumidores dos produtos descritos, deverão proceder a entrega dos mesmos, após o uso, aos comerciantes que os revendem, cabendo a estes, por sua vez, encaminhar aos fabricantes.

Ocorre, que tal providencia poderia vir a inviabilizar a comercialização destes produtos em nosso Município:

A UM porque nossos comerciantes acabariam por ser obrigados a receber tais bens já utilizados, sem que tenham a qualquer controle quanto ao fato de quem, realmente, os tenha vendido, sendo certo que os comerciantes locais poderiam passar a ser receptores de produtos usados até mesmo de outras cidades da região;

A DOIS porque a já citada falta de controle, também impediria que os comerciantes passassem a receber exatamente, e tão somente, os produtos que efetivamente vendeu, sendo certo que tal situação poderia ocasionar uma sobrecarga em alguns comerciantes em favorecimento de outros;

A TRÊS porque eventual lei municipal não teria o condão de obrigar as industrias fabricantes e importadoras localizadas em outras localidades a receberem em devolução os produtos entregues aos comerciantes locais.

Assim, como se observa, o presente projeto não atende ao interesse público, a medida que obrigaria os nossos comerciantes a aceitarem a devolução dos citados produtos dos consumidores, sem que lhes





Estado de São Pãulo

oferecesse igual garantia quanto a devolução aos fabricantes e importadores, o que poderia acarretar sérios transtornos aos mesmos, pois teriam que aceitar os produtos utilizados sem qualquer possibilidade de garantia quanto ao repasse.

III – CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o Autógrafo de Lei nº 3.282/2003 é INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Constitucional Federal, reprisado também no Texto da Constituição Paulista e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bebedouro, cabendo ao Prefeito Municipal deliberar sobre a questão em apreço, sendo certo que também não atende ao interesse público, tendo em vista que citado projeto poderá incorrer em sérios transtornos aos nossos comerciantes, a medida que ficariam sem qualquer garantia quanto a possibilidade de repassar aos fabricantes e importadores os produtos recebidos dos consumidores locais, motivo pelo qual não atendem ao interesse e conveniência pública.

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DAVI PERES DE ACTUIAR

Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN **DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO** NESTA



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

².n i∋J
Autógrafo de Lei n.º 3282/2003
Aprovado em. 28 / L / 2003 Rejeitado em
Prazo Final
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Encaminhado às Comissões de
Autoria Vereador Anadir Ribeiro
Apresentado em sessão do dia 20/10/2003
providências.
baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras
OBJETO Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas,
ESPECIE Projeco de Let no 100/2003



SHARA MUNICIPE SECRETARIA PROPERTIES OF SECRET

OEC/564/2003 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 100/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, que disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3282/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Correa\Ørpham PRESIDENTE

A Sua Excelência, Senhor Davi Peres Aguiar, PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425

BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3282/2003

Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Vereador Anadir Ribeiro

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

- Art. 1° Todas as pilhas e baterias, independentemente de composição, e em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, bem como as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem diretamente, ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.
 - §1° As baterias industriais, independentemente de sua composição, e em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no *caput* deste artigo.
 - § 2° As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no *caput* deste artigo.
- Art. 2° Os estabelecimentos do município de Bebedouro que comercializam os produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no mesmo art. 1°.
- Art. 3° As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até seu repasse aos mesmos.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

- §1° Os usuários de pilhas, baterias e lâmpadas mencionadas no art. 1° desta Lei deverão, quando esgotada a vida útil, devolvê-las aos comerciantes, aos importadores ou às redes de assistência técnica autorizadas.
- §2° O Poder Púbico Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento de pilhas, baterias e lâmpadas a serem descartadas pelos usuários, até que sejam estruturados mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento por parte dos fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes desses produtos.
- §3° Os fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes que operam no Município de Bebedouro terão o prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, para a montagem e o efetivo funcionamento do sistema de coleta, transporte e armazenamento das pilhas, baterias e lâmpadas às quais se refere esta Lei.
- §4° Os fabricantes e os importadores deverão, no mesmo prazo do § 3°, dispor de sistema organizado para os procedimentos posteriores aos mencionados no referido dispositivo legal, para promover a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a destinação final ambientalmente adequada das pilhas, baterias e lâmpadas.
- §5° O comércio realizado por ambulantes de quaisquer dos produtos mencionados nesta Lei também está obrigado a adotar o procedimento ora disposto.
- Art. 4° A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final das pilhas, das baterias e das lâmpadas abrangidas por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros no município de Bebedouro, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, retirada dos vapores, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o ar, com o solo e com a água, observada as normas ambientais, incluído o licenciamento ambiental da atividade.

Parágrafo único - Na impossibilidade da reutilização ou reciclagem das pilhas, baterias e lâmpadas descritas no art. 1°, o tratamento térmico poderá ser efetuado no território do município de Bebedouro somente quando autorizado por legislação estadual e nos termos das normas, padrões e procedimentos específicos de incineração estaduais, devendo também atender às condições técnicas previstas na NBR-11175 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos, e padrões da qualidade do ar, estabelecidos pela Resolução CONAMA n° 03, de 28 de junho de 1990, assim como outros, municipais, estaduais ou federais, que venham complementá-los ou substituí-los.

- Art. 5° Fica terminantemente proibida a destinação final das pilhas, baterias e lâmpadas, mencionadas no *caput* do art. 1° desta Lei, no aterro sanitário do Município.
- Art. 6° Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:

"Deus Seja Louvado"





- I lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas - naturais ou artificiais - em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas suieitas à inundação;
- IV aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Parágrafo único — A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final no território do município de Bebedouro dependerá de licenciamento ambiental específico.

- Art. 7° Para os fins propostos nesta Lei, considera-se:
- bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR-7039/87);
- II pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR-7039/87);
- III acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR-7039/87);
- IV acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR-7039187);
- V baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, condomínios residenciais, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel ou, ainda, tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;
- VI baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular, aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;
- VII pilhas e baterias portáteis: aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios aparelhos de som, relógios, agendas

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos medicos e outros;

- VIII pilhas e baterias de aplicação especial: aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentâneas;
- IX lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio ou argônio;
- X lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;
- XI lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;
- XII lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;
- XIII lâmpadas a vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;
- XIV lâmpadas halógenas dicróicas: lâmpadas incandescentes com adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);
- XV outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.
- **Parágrafo único** O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas e possibilitar a retirada dos vapores para reaproveitamento, assim como dos demais materiais que as compõem.
- <u>Art. 8°</u> O Município de Bebedouro, através do Departamento do Meio Ambiente Municipal, fiscalizará a implementação desta Lei:
- I junto ao segmento de produção, assistência técnica, distribuição e comercialização de pilhas, baterias e lâmpadas, para que, no prazo estabelecido, estejam organizados e tenham em funcionamento:
- a) o sistema de coleta, de transporte e de armazenamento adequados;
- b) os procedimentos relacionados à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.
- II junto à população no sentido de sensibilizá-la, fornecer esclarecimentos e orientações de procedimentos em relação à importância e necessidade de devolução das pilhas, baterias e lâmpadas, assim como informações em relação aos locais de entrega.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Departamento do Meio Ambiente Municipal poderá montar campanha e produzirá e distribuirá material elucidativo e educativo constituído por cartazes, folhetos, folder(s) e outros materiais que possam contribuir para atingir os objetivos da presente Lei, bem como poderá apoiar e realizar palestras, debates, seminários e conferências com o mesmo fim.

- <u>Art. 9°</u> A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, integrar o sistema que viabilizará o retorno dos materiais de que trata a presente Lei aos importadores, aos distribuidores e aos seus fabricantes.
- <u>Art. 10</u> A execução das atividades relacionadas ao cumprimento efetivo dos dispositivos desta Lei caberá à empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos urbanos do município de Bebedouro.
- <u>Art. 11</u> A fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei é de competência do Departamento do Meio Ambiente Municipal.
- <u>Art. 12</u> O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multas, cujas hipóteses de incidência, aplicação e valor serão definidas por regulamentação do Poder Executivo.
- <u>Art. 13</u> As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- <u>Art. 14</u> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2749, de 05 de janeiro de 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

PRESIDENTE

ARTUR-ERNÉSTO HENRIQUE 1º SECRETÁRIO LUIZ CARLOS DE FRÈITAS

2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 100/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, com a combola n: 001/2003.

Ementa: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras providências.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 100/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, com a Emense nº 00 1/200 3.

Ementa: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras providências.

							ra v
O Relat	or da Com	issão de Assunt	tos Ge	rais da Câmara	Municipa	l de Bebedo	uro,
		e análise					
	llgali	dade.	•••••	•••••	•••••	••••••	•••••
	<i>U</i>		2	29			•••••
Sala das	s Comissõe	es, <u>28</u> de.	Oul		de 20	003.	
9	- · C	op					
JOSÉ A Relator		DES COLÓZI	0				
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.							
ARTUR ERNESTO HENRIQUE Presidente							
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI Membro							
Sala das	s Comissõe	es, <i>28</i> de	<u>a</u>	ntulus	de 20	003.	

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 100/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, com c Emense n.º 001/2003.

Ementa: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Rela	tor da Com	issão	de Justiça	e Reda	ação da Câmara	Municipa	l de Bebedo	ouro,
	leitura Uidade				propositura,		•	de
	••••••		•••••••	• • • • • • • • • •		•••••	•••••	• • • • • •
Sala da	s Comissõe	s,	A.de	rutul	ho	de 2003.		
PAUL(Relator	CESAR	oos	SANTOS .	ALVES	\$			
	issão acolhe		Z	do pelo	Relator.			
CELSO	TELXET	RA R	OMERO					
Preside	ente//							
WALT	ER DE OI	IVE	IRA CÁV	OLI				
Membi		•			t lu			
Sala da	s Comissõe	s,	de .		•••••	de 2003.		

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6660/2003

DATA: 24/10/2003 HORA: 13:13:25 ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

ASS:: EMENDA Nº01/2003 AO PROJETO DE LEI

Nº 100/2003

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

EMENDA Nº 001/2003

SECRETARIA PROPERTIES

Emenda de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, que dá nova redação ao artigo 13 do Projeto de Lei 100/2003, de sua autoria, renumerando-se o artigo 13 original para artigo 14.

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o artigo 13 original para artigo 14:

<u>Art. 13</u> — As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 24 de outubro de 2003.

Anadir Ribeiro VEREADOR — PFL

Justificativa

A presente emenda visa tão-somente corrigir atender à sugestão do Assistente Jurídico da Casa.

APROVADO EM 2 1/10/03

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham Presidente

"Deus seja Louvado"

(20)	iohsai	9/	
PLENARIO	DO	BTNBSUA	

José Alcebiades Cólozio VEREADOR

Hermevaldo Freitas Caíres VEREADOR





PROJETO DE LEI Nº 100/2003: Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico -Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epigrafe, o qual disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso VI e 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para proteger o meio ambiente e legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso XXII e 12, inciso VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

> "ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

> XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

> "ART, 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e deste Município:

> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 122/123:

> "O fulcro da competência administrativa do Município é o inc. i do art. 30 da Constituição Federal, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (Il a DQ). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Essa locução veio substituir a de "peculiar interesse", no que ganhou em amplitude e precisão conceitual, permitindo a evolução e adaptação do regime estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade."

"Deus seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

"Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelo Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem claramente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins."

SECRETARIA

.. O que importa fixar, desde já, é que os assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.

Para a aferição desse interesse local, que legitimara a ação. do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da predominância de seu interesse em relação ao das outras entidades estatais - União e Estado-membro.

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. Não fosse somente isso, a mesma Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, regulando o descarte e o gerenciamento de pilhas, baterias e lâmpadas no Município de Bebedouro, contribuindo para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

> "...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estadomembro e da União....

> "Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em beneficio da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Diante de todo o exposto, podemos notar que o que se pretende com a matéria apresentada pelo presente Projeto é principalmente proteger o meio ambiente da ação nociva dos componentes tóxicos das pilhas, baterias e lâmpadas, adequando a legislação municipal a nova Resolução do CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou

"Deus seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

disposição final, adequadas ao meio ambiente, para pilhas e bateria, como forma de satisfazer o interesse local. Sobre o assuntos nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 409/410:

"...Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas ferais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e §1º), deixando para o Estado membro a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderem implicitos para editar normas edificias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população local e degradadouras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante a proteção ambiental, a ação do Município limitase espacialmente ao seu território, mas materialmente estendese a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos."

Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional."

portanto, sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal, já que o que se pretende, através do presente Projeto, é fazer uso do Poder de Polícia Administrativa, para disciplinar o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas, obrigando cada cidadão a respeitar tal disciplina para o bem da população em geral e do meio ambiente no município de Bebedouro.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É meu parecer, s.m.j/

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti O A 5 /S P 112 825

NON. O A. L. SARVATIL

"Deus seja Louvado"

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 27/10/03

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 6575/2003 DATA: 16/10/2003 HORA: 09:03:21

VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS

ASS:: PROJETO DE LEI

Carlos Alberto Correa Orpham Presidente MUNIC

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 100/2003

Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÄMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, faz saber que aprova o projeto de lei de autoria do Vereador ANADIR RIBEIRO.

Art. 1º - Todas as pilhas e baterias, independentemente de composição, e em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas fixos ou móveis, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, bem como as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de vapor de mercúrio, as lâmpadas halógenas dicróicas, as lâmpadas de vapor de sódio, as lâmpadas de luz mista e outras lâmpadas contendo mercúrio, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem diretamente, ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.

- §1° As baterias industriais, independentemente de sua composição, e em especial as constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, condomínios residenciais, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral automotivo e industrial após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no caput deste artigo.
- § 2° As lâmpadas incandescentes de filamento metálico ficam excluídas do previsto no caput deste artigo.

Deus Seja Louvado



ESTADO DE SÃO PAULO



- Art. 2° Os estabelecimentos do município de Bebedouro que comercializam os produtos descritos no art. 1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no mesmo art. 1°.
- Art. 3° As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas em devolução deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecida às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até seu repasse aos mesmos.
 - **§1°** Os usuários de pilhas, baterias e lâmpadas mencionadas no art. 1° desta Lei deverão, quando esgotada a vida útil, devolvê-las aos comerciantes, aos importadores ou às redes de assistência técnica autorizadas.
 - §2° O Poder Púbico Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento de pilhas, baterias e lâmpadas a serem descartadas pelos usuários, até que sejam estruturados mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento por parte dos fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes desses produtos.
 - §3° Os fabricantes, importadores, redes de assistência técnica e comerciantes que operam no Município de Bebedouro, terão o prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, para a montagem e o efetivo funcionamento do sistema de coleta, transporte e armazenamento das pilhas, baterias e lâmpadas às quais se refere esta Lei.
 - §4° Os fabricantes e os importadores deverão, no mesmo prazo do § 3°, dispor de sistema organizado para os procedimentos posteriores aos mencionados no referido dispositivo legal, para promover a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a destinação final ambientalmente adequada das pilhas, baterias e lâmpadas.



ESTADO DE SÃO PAULO



§5° - O comércio realizado por ambulantes de quaisquer dos produtos mencionados nesta Lei também está obrigado a adotar o procedimento ora disposto.

Art. 4° - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final das pilhas, das baterias e das lâmpadas abrangidas por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros no município de Bebedouro, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, retirada dos vapores, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o ar, com o solo e com a água, observada as normas ambientais, incluído o licenciamento ambiental da atividade.

Parágrafo único - Na impossibilidade da reutilização ou reciclagem das pilhas, baterias e lâmpadas descritas no art. 1°, o tratamento térmico poderá ser efetuado no território do município de Bebedouro somente quando autorizado por legislação estadual e nos termos das normas, padrões e procedimentos específicos de incineração estaduais, devendo também atender às condições técnicas previstas na NBR-11175 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos, e padrões da qualidade do ar, estabelecidos pela Resolução CONAMA n° 03, de 28 de junho de 1990, assim como outros, municipais, estaduais ou federais, que venham complementá-los ou substituí-los.

- <u>Art. 5°</u> Fica terminantemente proibida a destinação final das pilhas, baterias e lâmpadas, mencionadas no *caput* do art. 1° desta Lei, no aterro sanitário do Município.
- <u>Art. 6°</u> Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características:
- I lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

Deus Seja Louvado



ESTADO DE SÃO PAULO

- III lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação;
- IV aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final no território do município de Bebedouro dependerá de licenciamento ambiental específico.

- Art. 7° Para os fins propostos nesta Lei, considera-se:
- I bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR-7039/87);
- II pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR-7039/87);
- III acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR-7039/87);
- IV acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR-7039187);
- V baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, condomínios residenciais, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel ou, ainda, tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;



ESTADO DE SÃO PAULO

- VI baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular, aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;
- VII pilhas e baterias portáteis: aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros:
- VIII pilhas e baterias de aplicação especial: aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter cientifico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentâneas;
- IX lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio ou argônio;
- X lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;
- XI lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;
- XII lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;
- XIII lâmpadas a vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;
- XIV lâmpadas halógenas dicróicas: lâmpadas incandescentes com adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);
- XV outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.



ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas e possibilitar a retirada dos vapores para reaproveitamento, assim como dos demais materiais que as compõem.

- <u>Art. 8°</u> O Município de Bebedouro, através do Departamento do Meio Ambiente Municipal, fiscalizará a implementação desta Lei:
- I junto ao segmento de produção, assistência técnica, distribuição e comercialização de pilhas, baterias e lâmpadas, para que, no prazo estabelecido, estejam organizados e tenham em funcionamento:
- a) o sistema de coleta, de transporte e de armazenamento adequados;
- b) os procedimentos relacionados à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.
- II junto à população no sentido de sensibilizá-la, fornecer esclarecimentos e orientações de procedimentos em relação à importância e necessidade de devolução das pilhas, baterias e lâmpadas, assim como informações em relação aos locais de entrega.
- Parágrafo único Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Departamento do Meio Ambiente Municipal poderá montar campanha e produzirá e distribuirá material elucidativo e educativo constituído por cartazes, folhetos, folder(s) e outros materiais que possam contribuir para atingir os objetivos da presente Lei, bem como poderá apoiar e realizar palestras, debates, seminários e conferências com o mesmo fim.
- <u>Art. 9°</u> A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, integrar o sistema que viabilizará o retorno dos materiais de que trata a presente Lei aos importadores, aos distribuidores e aos seus fabricantes.
- <u>Art. 10</u> A execução das atividades relacionadas ao cumprimento efetivo dos dispositivos desta Lei caberá à empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos urbanos do município de Bebedouro.

Deus Seja Louvado



ESTADO DE SÃO PAULO



<u>Art. 11</u> - A fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei é de competência do Departamento do Meio Ambiente Municipal.

<u>Art. 12</u> - O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multas, cujas hipóteses de incidência, aplicação e valor serão definidas por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2749, de 05 de janeiro de 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 2003.

ANADIR RIBEIRO VEREADOR - PFL

PI03-03

(30)	20000	0//
OIAANEJA	DO	BTN3SUA

Hermevaldo Freitas Caíres VEREADOR

José Alcebiades Cólozio VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

As pilhas e baterias (celulares, filmadoras) contêm substâncias tóxicas como cádmio, chumbo, zinco e mercúrio, prejudicando a saúde do homem através da contaminação do meio ambiente, da flora, fauna, solo e água. Estes materiais devem passar por processo de reciclagem, quando possível, ou serem depositados em locais adequados (Aterro Sanitário Industrial), para que seus componentes tóxicos recebam tratamento adequado e posteriormente sejam lançados em algum corpo receptor.

Quando este cuidado não é tomado, essas substâncias são lançadas nos cursos d'água, contaminado-os. Em recente visita ao Aterro Sanitário Municipal constatei a presença de muitas pilhas não alcalinas e também de várias baterias espalhadas pelo local. São materiais que se deterioram com o tempo e expõe as substâncias tóxicas, que com as chuvas acabam por penetrar na terra, atingindo os lençóis freáticos.

Para se proteger das conseqüências, nossa legislação municipal conta com a Lei nº 2749, de 05 de janeiro de 1998, que se atém apenas às baterias usadas em telefones celulares. Entretanto para melhor adequar a nova Resolução da CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada para pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, concluímos que melhor seria apresentar um novo projeto do que apresentar outros alterando a Lei em vigor.

Trata-se de uma ação importante, para cultivarmos no nosso município formas efetivas de preservação ambiental e de cuidados com os nossos recursos naturais. Hoje, motivo de tantas discussões na sociedade. E por isso, conto com o apoio dos nobres Vereadores.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 2003.

ANADIR RIBEIRO VEREADOR - PFL

Deus Seja Louvado